



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio. O certame de que se trata foi julgado regular pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC nº 342/2011. No momento, analisa-se o complemento de atos de nomeação de candidatos convocados.

Em seu último pronunciamento, e após notificação e apresentação de defesa pelo atual gestor do município, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de comprovação da desistência de candidatos para o cargo de Odontólogo do PSF (10º e 11º lugares), tendo em vista que, conforme a ata às fls.1277, as candidatas Suellen Peixoto de Medeiros e Ingrid Barboza da Silva, classificadas em 10º e 11º lugares (fls. 486), foram eliminadas do sorteio por não comparecimento à audiência, não havendo nos autos comprovação de que elas desistiram de assumir o cargo, porquanto foram nomeados os candidatos classificados em 12º e 13º lugares (fls.1062).

b) Nomeação de candidatos não constantes no resultado final para o cargo de Professor de História (Assuero Barros Servilha dos Santos e Eliane Barros Almeida Santos – fls.490 e 549), uma vez que somente consta nos autos, às fls.1404 a 1409, o resultado final com as notas de títulos, às fls. 489 a 492-A, o qual não contém os nomes dos candidatos acima referenciados, sendo necessária a anexação do resultado da avaliação de títulos, contendo todos os candidatos selecionados, de forma a permitir a análise da classificação final do concurso.

3) Não encaminhamento das portarias de nomeação ou comprovantes da desistência dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013, às fls.1250, cuja responsabilidade é do atual Prefeito, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, visto que tal fato ocorreu no exercício de 2013, em sua gestão.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 2153/15 com as seguintes considerações:

- Quanto à ausência de comprovação da desistência de candidatos para o cargo de Odontólogo do PSF, não ficou comprovado a preterição de aprovados alegada pela auditoria, destacando-se que a ausência de manifestação das interessadas em assumir o cargo é prova indiciária que não houve interesse dos demais candidatos, ou mesmo de que pode ter havido notificação. Ademais, em consulta ao *google*, verifica-se que as duas participantes do certame encontram-se em outros cargos (públicos ou não), o que reforça o desinteresse em ocupar a função que ora se discute, motivo pelo qual opina-se pela relevação da irregularidade.

- Quanto à nomeação de candidatos não constantes do resultado final, embora tenha havido descumprimento de uma regra estabelecida no edital (necessidade de participação de prova de títulos, além de prova objetiva), observa-se que não houve ofensa ao **princípio da isonomia**, tendo em vista que o mesmo procedimento foi aplicado de forma igualitária a todos os candidatos que se encontravam no cadastro de reserva, o que afasta a alegação de prejuízo concreto. Além disso, não há registro de manifestação - tanto administrativa quanto judicialmente - de algum interessado que eventualmente tenha sido prejudicado, o que mostra que tal irregularidade não compromete a realização do concurso público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

Quanto ao não envio das portarias, ratifica o entendimento da Auditoria pelo não cumprimento por parte do gestor.

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1) **Assinação de prazo** para que o atual prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, envie a esta Corte de Contas as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013;
- 2) **Aplicação de multa pessoal** ao atual gestor do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, com base no Art. 56, II da LOTCE-PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Apliquem ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- II) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Remígio

Prefeito Responsável: Melchior Nelson Batista da Silva

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público.  
Complemento de nomeação. Aplicação de multa.  
Assinação de prazo para providências.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1013/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.465/09, relativo ao exame da legalidade do processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, e que no presente momento analisa atos de nomeações complementares, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Aplicar ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de abril de março de 2016.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
**Presidente**

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**Relator**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 7 de Abril de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO